## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA N.º 945 DE 08 DE JULHO DE 2015

(DOU de 09/07/2015 - Seção 1)

- O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, pelo art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e pelo artigo 1° do Decreto n.º 83.842, de 14 de agosto de 1979, **resolve**:
- **Art. 1º** A autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT será regida de acordo com os procedimentos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo poderá ser concedida:

- a) mediante acordo coletivo específico firmado entre empregadores e entidade representativa da categoria profissional de empregados;
- b) mediante ato de autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, baseado em relatório da inspeção do trabalho, por meio de requerimento do empregador.
- **Art. 2º** Fica concedida autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos aos empregadores que firmarem acordo coletivo específico de trabalho com entidade representativa da categoria profissional, após o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego.
- **Art. 3º** O acordo coletivo específico a que se refere o artigo anterior disciplinará a prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo versar, no mínimo, sobre:
  - I Escala de revezamento;
  - II Prazo de vigência da prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos;
- III Condições específicas de segurança e saúde para o trabalho em atividades perigosas e insalubres;
  - IV Os efeitos do acordo coletivo específico na hipótese de cancelamento da autorização.
- **Art. 4º** Para a análise da pertinência da pactuação sobre o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, as partes considerarão:
- I o histórico de cumprimento da legislação trabalhista pela empresa, por meio de consulta às certidões de débito e informações processuais administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, através do endereço eletrônico http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR.
- II as taxas de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho do empregador em relação ao perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.
- **Art. 5º** O registro do acordo coletivo específico deve ser requerido por meio do Sistema Mediador em http://www.mte.gov.br, conforme instruções previstas no sistema.

**Parágrafo únic**o. Para a validade do acordo coletivo específico serão observadas as regras constantes do Título VI da CLT.

- **Art. 6º** A autorização se encerrará:
- I com o decurso do prazo previsto no acordo coletivo específico;
- II pelo distrato entre as partes.

- **Art. 7º** Excetuados os casos previstos no artigo 2º desta Portaria, fica subdelegada competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, com circunscrição no local da prestação do serviço, para conceder autorização de trabalho aos domingos e feriados.
- **Art. 8º** O requerimento para solicitar a autorização prevista no artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I laudo técnico elaborado por instituição Federal, Estadual ou Municipal, indicando a necessidade de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho, com validade de 4 (quatro) anos;
- II escala de revezamento, de forma que o gozo do repouso semanal remunerado dos trabalhadores coincida com o domingo, no mínimo, 1 (uma) vez a cada três semanas;
- III comprovação da comunicação, com antecedência mínima de 15 dias da data do protocolo do pedido feito ao MTE, à entidade sindical representativa da categoria laboral a respeito da autorização para o trabalho aos domingos e feriados.
- IV Resposta apresentada pela entidade sindical laboral competente no prazo de 15 dias, se houver.
- **Parágrafo único** Em caso de objeção ao pedido de autorização para o trabalho aos domingos e feriados, a entidade sindical laboral poderá protocolar sua manifestação diretamente no MTE.
- **Art. 9º** As autorizações de que trata o artigo 7º desta portaria somente serão concedidas após inspeção na empresa requerente e serão consideradas na avaliação do pedido de autorização a ocorrência das seguintes situações:
  - I infração reincidente nos atributos de jornada e descanso;
- II taxa de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho superior à média do perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.
- **§1º** As autorizações previstas no Caput poderão ser concedidas pelo prazo de até dois anos, renováveis, com validade a partir da publicação no Diário Oficial da União.
- §2º Os pedidos de renovação deverão ser formalizados em até três meses antes do término da autorização, observados os requisitos exigidos no caput deste artigo.
- **Art. 10** A autorização para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos poderá ser cancelada a qualquer momento, após oitiva da empresa, mediante despacho fundamentado e baseado em relatório da inspeção do trabalho, desde que observada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I descumprimento do instrumento coletivo pelo empregador relativamente às normas coletivas sobre o trabalho em domingos e feriados, no caso de autorização concedida por meio de acordo coletivo específico;
  - II descumprimento das exigências constantes desta Portaria;
- III infração reincidente nos atributos de jornada e descanso, constatada pela inspeção do trabalho;
- IV atingimento, pelo empregador, de taxa de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho superior à do perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.
- V situação de grave e iminente risco à segurança e saúde do trabalhador constatada pela Inspeção do Trabalho.
- **§1º** No caso do inciso IV, caberá à Inspeção do Trabalho avaliar se a ocorrência é suficientemente relevante a fim de justificar o cancelamento da autorização.

- **§2º** Fica subdelegada competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, com circunscrição no local da prestação de serviço, para o cancelamento de que trata o caput deste artigo.
- **Art. 11** O MTE disponibilizará em sua página eletrônica a relação das empresas autorizadas, na forma desta Portaria, ao trabalho em domingos e feriados.
- **Art. 12** Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Executivo do MTE, ouvidas as áreas técnicas envolvidas.
  - Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 14** Revogam-se as Portarias n. $^{\circ}$  3.118, de 03 de abril de 1989 e n. $^{\circ}$  375 de 21 de março de 2014.

MANOEL DIAS